



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.970100/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.997 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente AGIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.997 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.970100/2009-71

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) presente às fls. 67 do *e-processo*:

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de pagamento supostamente indevido ou a maior no valor de R\$ 9.466,12, referente ao ano calendário 2002. O Per/Dcomp que materializou o feito foi o de fls. 56/59, transmitido à base de dados da Receita Federal em 19/09/2006.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 53, emitido eletronicamente, a compensação não foi homologada porque o pagamento que seria a fonte do crédito nela empregado fora integralmente utilizado na extinção de outros débitos.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 20/10/2009 (fls. 60), a interessada interpôs, no dia 16 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 02 e seguintes, na qual, em síntese, alegou que seu crédito advinha de saldo negativo de tributo.

Além do aduzido, convém destacar que o contribuinte apresentou anexo à sua Manifestação de Inconformidade cópia da sua DIPJ ano calendário 2002 – Ficha 16 e 17 (fls. 6/9 e fls. 43/44 do *e-processo*); planilha elaborada com montante do saldo negativo de CSLL referente ao ano de 2002 (fls. 10 do *e-processo*); PER/DCOMP’s (fls. 11/42 do *e-processo*); contrato social (fls. 45/49 do *e-processo*); documentos de identificação (fls. 50/51 do *e-processo*); procuração (fls. 52 do *e-processo*); Despacho Decisório (fls. 53 do *e-processo*); DARF’s (fls. 54/55 do *e-processo*); e PER/DCOMP que originou o presente processo (fls. 56/59 do *e-processo*).

Em sessão de 19/01/2012, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo restou consignado expressamente pelo acórdão *a quo* (fls. 67/68 do *e-processo*), *a alegação de defesa vem a estes autos de forma desacompanhada das razões em que*

se funda, colidindo frontalmente do comando que emana do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional [...] Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual cuidou de reiterar os argumentos antes apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Não foram anexados elementos de prova adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 03/02/2012 (fls. 71 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 27/02/2012 (fls. 73 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Denota-se dos autos que a discussão em comento é eminentemente fática. Isso porque o direito creditório não foi reconhecido até o momento exatamente por falta de comprovação da sua liquidez e certeza.

Logo no início da sua explanação, o contribuinte deixa bastante claro ter apresentado PER/DCOMP informando o valor do crédito como sendo oriundo de “pagamento indevido ou a maior de CSSL 08/2002”, quando o correto seria, na verdade, originado de “saldo negativo de CSSL ano calendário 2002.

E adverte (fls. 75 do *e-processo*) para o fato de que, *em que pese o lamentável lapso, **não tem o condão de suprimir ou eliminar o legítimo crédito apontado pela recorrente*** [o erro no preenchimento do PER/DCOMP – advertimos], *especialmente em razão da retificação perpetrada e apontada na petição de manifestação de inconformidade* (grifos constam do original).

Com fundamento de suas alegações, invoca o princípio da verdade material, segundo o qual, nas palavras do próprio contribuinte (fls. 75 do *e-processo*), *a busca da verdadeira e real situação do contribuinte (reconhecimento de crédito legítimo) não pode ceder à questões meramente formais ou procedimentais.*

Até então, concordamos com as alegações apresentadas pelo contribuinte.

A bem da verdade, este Conselho, e, inclusive, esta mesma 2ª Turma Extraordinária, possuem entendimento no sentido de que é possível em situações excepcionalíssimas a análise do crédito, ainda que a sua origem tenha sido informada de maneira equivocada no momento do preenchimento do PER/DCOMP pelo contribuinte.

Todavia, mister ressaltar que, para tanto, é imprescindível que os autos sejam instruídos com elementos hábeis e suficientes a possibilitar a identificação do erro. Trata-se justamente da documentação fiscal e contábil do contribuinte.

Portanto, não é que a mera alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP justifique a alteração na origem do crédito informado, tendo em vista a imprescindibilidade do suporte probatório.

Foi exatamente nesse sentido que decidiu a DRJ/RJ1, como se percebe desde o início pelo ementa do julgado. Veja-se mais uma vez (fls. 66 do *e-processo*):

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Logo, não merece prosperar a alegação do contribuinte de que o acórdão recorrido está equivocado por desconsiderar o *legítimo crédito da recorrente (verdade material)* em razão do simples equívoco na indicação da sua origem.

Não é que o acórdão recorrido tenha desconsiderado o crédito pelo equívoco na indicação da sua origem. Com efeito, o acórdão recorrido não reconheceu o direito creditório simplesmente porque não foi comprovada a sua liquidez e certeza.

Consoante atesta o contribuinte (fls. 79 do *e-processo*), a **certeza do crédito** advém de sua própria origem, qual seja, o "saldo negativo de CSSL ano calendário 2002" devidamente lastreada na documentação fiscal transmitida à Receita Federal do Brasil, e a **liquidez**, da mesma forma, está comprovada pelos cálculos também apresentados (grifos constam do original).

Não concordamos com tal alegação. A planilha de cálculos apresentada (fls. 10 do *e-processo*) até indica um indício – ou um início – de prova, mas que desacompanhada de suporte fiscal e contábil não quer dizer nada.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E nesse ponto acompanhamos a DRJ/RJ1 quando afirma (fls. 68 do *e-processo*) que *alegar sem provar é o mesmo que não alegar*.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RJ1.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-000.997 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.970100/2009-71